

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1128/89 PROC. SE n° 8176/89

INTERESSADA : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau sem idade legal -
convalidação.

RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE N° 1216 /89 - - APROVADO EM 06 / 12 / 89

Conselho Pleno

I. HISTÓRICO

Em ofício datado de 20/06/89, a direção do Colégio Divino Salvador, DE de Jundiaí, DRE de Campinas, solicita ao CEE a convalidação da matrícula, na 1ª série do 1º grau, de Ana Paula de Almeida Santos Kuntz. (fls. 02)

' Nascida aos 26 de janeiro de 1983 (fls. 07), a aluna frequentou classes de educação infantil - nível I - jardim, em 1988 e nível II, em 1989 (até 31/03, data em que foi remanejada para a 1ª série do 1º grau) (fls. 03).

Alertado pela professora da classe sobre o desempenho da aluna, o Diretor da Escola decidiu, juntamente com a Coordenadora da Pré Escola, a Psicóloga e a Coordenadora da 1ª série, pela aplicação de testes de prontidão, de nível intelectual e testes pedagógicos na aluna. Fez, ainda, uma entrevista com a menor e ela demonstrou nos testes, "a prontidão necessária para alfabetização e, na entrevista, a maturidade e o interesse para frequentar a 1ª série"

O Diretor da Escola esclarece ainda, A existência de vaga após o atendimento a todos os pedidos iniciais, que "a aluna está plenamente adaptada na 1ª série, após ter assistido aulas por duas semanas" e que a efetivação da matrícula foi feita com a aquiescência da mãe.

A Supervisora de Ensino, ponderando que a escola atendeu primordialmente a todos os alunos com idade legal, que a aluna apresentou bom desempenho na 1ª série, e, que a escola poderia ter resolvido o problema de acordo com os preceitos da Del. CEE n° 13/84, opina favoravelmente ao solicitado, por considerar o fato como falha administrativa da unidade escolar.

O parecer da Supervisora de Ensino é ratificado pela Delegada de Ensino, sendo também favoráveis os pareceres da Assistência Técnica da Divisão Regional de Ensino, do Diretor Regional de Ensino e do Coordenador da CEI.

Devidamente instruído, o processo foi encaminhado ao CEE.

2. APRECIÇÃO

Versa o presente protocolado sobre o pedido de convalidação de matrícula, em caráter excepcional, da aluna Ana Paula de Almeida* Santos Kuntz, na 1º série do 1º grau, em 1989, no Colégio "Divino Salvador".

A situação irregular a ser apreciada por este Conselho refere-se à matrícula na 1º série do 1º grau., sem que a aluna tivesse a idade legal, como determinam a lei 5692/71 (artº 19) e a Deliberação 13 de 84 (artº 1º).

Não tendo atentado para o parágrafo 1º do artº 3º da Del. CEE 13/84, o Diretor da Escola que poderia, de imediato, ter resolvido o problema legalmente, encaminhou a documentação às instâncias superiores, onde todos os pareceres das autoridades preopinantes foram favoráveis à petição.

Este Colegiado tem apreciado inúmeras situações assemelhadas e as soluções adotadas são no sentido de evitar possíveis prejuízos psicopedagógicos ao aluno,

3: CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida -se a matrícula de ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ na 1ª série do 1º grau em 1989, no Colégio Divino Salvador, DE de Jundiaí, DRE-Campinas, bem como os atos escolares praticados até a presente data.

São Paulo, 6 de novembro de 1989.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÃ
BARRETTO

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

a) Consª Francisco Aparecido Cordão

Presidente